



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 7.729 /2026

Institui o Programa Estadual de Localização de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença de Alzheimer, denominado Programa Localiza PB, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Programa Estadual de Localização de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Doença de Alzheimer, denominado Programa Localiza PB, destinado a prevenir e a responder com celeridade situações de desaparecimento, fuga ou afastamento não acompanhado de pessoas com esses diagnósticos.

Parágrafo Único - O Programa Localiza PB poderá ser desenvolvido em articulação com a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, institucionalizada pela Lei Estadual nº 15.292/2014, e com o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - fuga sem destino (wandering): afastamento não acompanhado de pessoa com TEA ou com doença de Alzheimer, sem objetivo aparente, que a expõe a risco iminente à vida e à integridade física;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

II - janela crítica de resposta: período de até 2 (duas) horas contadas da notificação do desaparecimento, no qual a probabilidade de desfecho favorável é significativamente maior;

III - busca hídrica prioritária: procedimento operacional de varredura imediata e exaustiva de corpos d'água situados no entorno do último local de avistamento da pessoa desaparecida, em razão do risco estatisticamente elevado de afogamento;

IV - cercamento geográfico (geofencing): delimitação eletrônica de perímetro de segurança, com emissão de alerta automático quando o dispositivo de rastreamento o transpor;

V - alerta espectral: mecanismo de difusão pública imediata de informações sobre pessoa desaparecida com TEA ou com doença de Alzheimer, destinado a mobilizar a comunidade e os órgãos públicos;

VI - cadastro proativo: inscrição voluntária e prévia de dados de identificação e de saúde da pessoa com TEA ou com doença de Alzheimer, para pronta utilização em situação de desaparecimento.

Artigo 3º - O Programa Localiza PB observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade absoluta à vida e à integridade física da criança, do adolescente e da pessoa idosa, nos termos dos arts. 227 e 230 da Constituição Federal;

II - prevenção e monitoramento contínuo, com uso de tecnologia de rastreamento;

III - celeridade e imediatividade na resposta ao desaparecimento;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

IV - cooperação com os demais entes federativos;

V - proteção de dados pessoais e da privacidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VI - participação da sociedade civil e das entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com TEA e da pessoa idosa.

Artigo 4º - Fica instituído o Cadastro Estadual Voluntário de Pessoas com TEA e com Doença de Alzheimer para fins de localização, realizado por meio de formulário eletrônico próprio a ser disponibilizado pelo Poder Executivo.

§1º - A inscrição no cadastro é voluntária, gratuita e pode ser realizada pelas pessoas com capacidade e pelos representantes legais ou familiares de pessoas absolutamente ou relativamente incapazes.

§2º - O cadastro conterá dados de identificação, fotografia recente, informações sobre comorbidades, características de comunicação e de comportamento, contatos de emergência e, quando houver, identificador do dispositivo de rastreamento.

§3º - O tratamento dos dados observará a Lei nº 13.709, de 2018, com acesso restrito às autoridades competentes e aos responsáveis legais.

§4º - O cadastro será atualizado periodicamente e os dados serão eliminados quando não mais necessários à finalidade, na forma da regulamentação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Artigo 5º - Fica instituído o Alerta Espectral, mecanismo de difusão imediata de informações sobre o desaparecimento de pessoas com TEA ou com doença de Alzheimer cadastradas, ou cujo diagnóstico seja comunicado no momento da notificação.

§1º - O Alerta Espectral será acionado em até 2 (duas) horas da notificação do desaparecimento às autoridades competentes, ressalvadas situações de evidente risco que justifiquem acionamento imediato.

§2º - A difusão utilizará a infraestrutura pública de alerta e de emergência já existente, incluindo sistema de alerta por rede de telefonia móvel, emissoras de rádio e televisão, painéis de mensagens variáveis, redes sociais oficiais e aplicativos de mensagens, sem criação de estrutura administrativa nova.

§3º - As mensagens conterão descrição física, fotografia recente e informações sobre o comportamento atípico da pessoa, especialmente a possível ausência de resposta a chamados verbais, a tendência a se esconder e a atração por corpos d'água.

§4º - O Alerta Espectral integrar-se-á aos sistemas de alerta e de busca já existentes, evitando sobreposição de estruturas.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Programa Localiza SP, a distribuição de dispositivos eletrônicos de rastreamento por geolocalização a pessoas cadastradas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º - Terão prioridade na distribuição as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que comprovem renda mensal per capita de até 2 (dois) salários mínimos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

§2º - Os dispositivos de que trata o caput deverão atender às seguintes especificações técnicas mínimas:

I - ser dotados de sistema de rastreamento por geolocalização via satélite (GPS) e de transmissão de dados por rede móvel, com funcionalidade de cercamento geográfico (geofencing), que permita ao responsável legal e às autoridades competentes a localização em tempo real da pessoa cadastrada;

II - resistência à remoção forçada pelo usuário, devendo ser instalados em local de difícil acesso manual, de modo a evitar a retirada acidental ou intencional pela pessoa com TEA ou com doença de Alzheimer;

III - autonomia de bateria de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas em funcionamento contínuo;

IV - conformidade com as normas de segurança e de proteção de dados aplicáveis.

§3º - A adesão ao rastreamento é voluntária e formalizada por termo de responsabilidade, podendo ser interrompida a qualquer tempo por decisão dos responsáveis legais.

§4º - Os dispositivos serão preferencialmente adquiridos por meio de licitação, consórcios de compras, parcerias com entidades da sociedade civil e doações, observada a legislação vigente.

§5º - A aquisição de dispositivo eletrônico de rastreamento por geolocalização com recursos próprios, pela pessoa com TEA ou com doença de Alzheimer ou por seus



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

responsáveis legais, é facultativa e ficará a critério do interessado, desde que o modelo adquirido atenda às especificações técnicas mínimas previstas na regulamentação desta Lei.

Artigo 7º - As equipes de busca e salvamento observarão o protocolo de busca hídrica prioritária em ocorrências de desaparecimento de pessoas com TEA ou com doença de Alzheimer.

§1º - O protocolo consiste na varredura imediata e exaustiva dos corpos d'água situados em um raio mínimo de 2 (dois) quilômetros do último local de avistamento da pessoa desaparecida, em paralelo às demais diligências de localização.

§2º - A execução do protocolo observará as diretrizes operacionais expedidas pelos órgãos responsáveis pelas equipes de busca e salvamento.

Artigo 8º - O Poder Executivo promoverá a capacitação de agentes de segurança pública, bombeiros, profissionais de defesa civil e demais integrantes de equipes de busca e salvamento para a abordagem adequada de pessoas com TEA e com doença de Alzheimer.

Parágrafo Único - A capacitação contemplará, no mínimo, técnicas de comunicação alternativa e não verbal, identificação de comportamentos de esconderijo, compreensão da atração por massas de água e manejo de crises sensoriais e comportamentais.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

Artigo 10 - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa “Meu Diploma, Minha Conquista”, com a finalidade de reconhecer e celebrar a conclusão de etapas da trajetória educacional e ampliar o acesso dos estudantes da rede pública de ensino a solenidades e ritos simbólicos de conclusão. A iniciativa busca valorizar o esforço e a dedicação dos estudantes, transformando a conclusão de cada ciclo educacional em momento de reconhecimento, pertencimento e incentivo à continuidade dos estudos.

A conclusão de uma etapa escolar representa importante conquista na vida do estudante e de sua família, simbolizando o resultado de anos de aprendizado, dedicação e superação de desafios. Entretanto, estudantes da rede pública nem sempre possuem acesso às mesmas oportunidades de participação em cerimônias e atividades comemorativas tradicionalmente associadas à conclusão dos estudos. Nesse contexto, o Programa “Meu Diploma, Minha Conquista” busca democratizar esse momento de celebração, assegurando maior igualdade de oportunidades e valorizando a trajetória educacional dos alunos da rede pública.

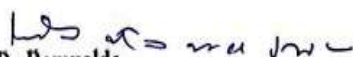
Além do caráter comemorativo, a iniciativa possui relevante dimensão pedagógica e social. O reconhecimento público das conquistas acadêmicas pode contribuir para fortalecer a autoestima dos estudantes, estimular o sentimento de pertencimento à comunidade escolar e incentivar a permanência e a continuidade da formação educacional. A participação das famílias e da comunidade nesses momentos também favorece a valorização social da educação e reforça a importância da escola como espaço de formação, desenvolvimento pessoal e construção de perspectivas para o futuro.

No que se refere ao respaldo jurídico, a proposta encontra fundamento na Constituição do Estado da Paraíba, especialmente no art. 7º, §2º, inciso IX, que estabelece a competência estadual para legislar sobre educação, cultura e ensino, bem como no art. 7º, §3º, inciso V, que atribui ao Estado o dever de proporcionar os meios de acesso à educação. Também encontra amparo no art. 7º, §1º, inciso IV, que contempla a promoção da educação entre as atribuições estaduais. Tais dispositivos oferecem fundamento para a implementação de iniciativas destinadas à valorização da trajetória escolar, à democratização das experiências educacionais e ao estímulo à permanência e à continuidade dos estudos pelos alunos da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

João Pessoa, 11 de agosto de 2026.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**
